



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.01.00.060248-9/DF

Processo na Origem: 200934000318363

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : TECIO LINS E SILVA
ADVOGADO : LUCIANA LOSSIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL de decisão proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara-DF, Dr. Antônio Corrêa, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.34.00.031836-3, deferindo o pedido liminar, suspendeu os efeitos da decisão que extinguiu o mandato do impetrante e o restabeleceu "de forma a ser exercido em sua plenitude" (fl. 219).

Aduz o agravante que não há ilegalidade na decisão administrativa impugnada no mandado de segurança, tendo em vista que tomada com base nas disposições do Provimento n. 113/2006 e da Lei 8.906/94, tendo, ainda, sido respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à decisão ora recorrida, sustenta que (fl. 11):

O grave equívoco da r. decisão de fls. 217/220, portanto, e que causa severa turbacão institucional ao Conselho Federal a OAB, é confundir as hipóteses de licença para exercício de atividade incompatível com a advocacia (como é o caso do impetrante - ex-conselheiro do CNJ) com as situações de impedimento.

Com todo respeito, ao tomar posse como Conselheiro do CNJ o Dr. Tício tornou-se membro do Poder Judiciário, conforme artigos 92, I-A, e 103-B, da Carta Maior, não havendo dúvidas de que o exercício dessa atividade revela-se INCOMPATÍVEL com a advocacia, haja vista a natureza ética de tal cargo, daí a necessidade de LICENCIAMENTO.

(...)

Conflito absoluto não condiz, 'data máxima venia', com caráter precário, temporário, visto que o Conselheiro do CNJ está totalmente proibido de exercer a advocacia, e este fato extingue, naturalmente, a condição de Conselheiro Federal da OAB, a qual pressupõe a liberdade para o exercício da advocacia, daí a inteligência do art. 66, I, da Lei nº 8.906/94 e o grave equívoco cometido pelo juízo de piso.

(...)

A usurpação da competência do Conselho Pleno da OAB Federal, com todo respeito, abala a imagem da instituição e traz embaraços severos à ordem jurídico-administrativa, posto que o CFOAB não cassou o mandato do ex-Conselheiro Dr. Tício Lins e Silva, mas apenas reconheceu sua extinção em face do exercício de função incompatível e absoluta com a advocacia.

(...)

O ato administrativo que reconheceu a extinção do mandato do ex-Conselheiro Técio Lins e Silva não afronta a legalidade, advindo dessa situação a usurpação da competência do Conselho Federal da OAB e a ingerência indevida do ato jurisdicional em aspecto administrativo.

Quanto ao *periculum in mora*, assevera que (fl. 15):

*O perigo da demora, por outro lado, resta evidente, visto que a decisão do juízo a quo **causará grave lesão e prejuízos de difícil e impossível reparação ao CFOAB, porquanto restabelece mandato de ex-Conselheiro já extinto, ao tempo de destitui do cargo Conselheiro regularmente empossado.***

*Causa, pois, **grave turbção institucional, indevida invasão à competência e à autonomia da OAB, bem como ingerência jurisdicional desarrazoada, além de manifesto comprometimento do trâmite regular de processos ético-profissionais já distribuídos ao Dr. CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO, Conselheiro destituído, visto que corre-se o risco de incidência do fenômeno da prescrição.***

Decido.

A decisão impugnada está assim fundamentada:

1. O impetrante é integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, eleito com a Chapa que foi sagrada vencedora para exercer cargos de comando do Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro, investido e tendo exercido o mandato, foi nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da República para ocupar vaga destinada à categoria no Conselho Nacional de Justiça. Em face do impedimento estatuído no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, afastou-se do exercício da Advocacia, comunicou o fato para a Instituição, e, também, licenciou-se do mandato.
2. Encerrado o mandato no Conselho Nacional de Justiça, ao encaminhar a Carteira Profissional para ser registrada a cessação do impedimento que exigira a suspensão de suas atividades e reassunção da cadeira no Conselho Federal, foi informado de que a Diretoria resolvera declarar extinto o mandato e designara outro profissional para ocupar a vaga.
3. Afirmando que foi atingido em seu direito por ato ilegal, viciado pelo desvio de poder decorrente da má interpretação dos fatos que conduziu à aplicação equivocada da lei, vem ao Poder Judiciário pedir o controle da legalidade e restabelecimento, em sede liminar, do seu mandato de Conselheiro.
4. A bem elaborada petição inicial e os documentos que a instruem permitem compreensão segura do ocorrido. Os fatos são certos. Também o direito do impetrante é manifesto. Resta ao julgador apreciar tão somente a ação do administrador quando os interpretou e aplicou a lei.
5. O artigo 51 da Lei nº 8.906/94 dispõe que o Conselho Federal compõe Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa, em número de três.

5. O artigo 51 da Lei nº 8.906/94 dispõe que o Conselho Federal compõe Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa, em número de três.

6. Não há disciplina sobre o exercício do mandato, mas referência de que o Regulamento Geral definirá as atribuições dos membros da Diretoria, e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

7. O Estatuto prevê, no artigo 12, as hipóteses em que se dá o licenciamento do profissional, com comando no sentido de que o fenômeno estará configurado quando passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia.

8. A expressão licença, conforme lição da doutrina, quer exprimir a permissão ou a autorização dada a alguém para que possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Na acepção do Estatuto, significa a autorização que é dada ao advogado, pelo órgão competente da OAB, para que se afaste por um período de tempo determinado, do seu exercício profissional, isentando-o, assim de determinadas obrigações a que está sujeito frente à sua entidade corporativa¹.

9. O Regulamento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Conselho Federal, publicado no Diário da Justiça da União de 16 de novembro de 1994, no artigo 62 repete o comando da lei, dizendo que o Conselho Federal compõe-se de integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-Presidentes. A única referência ao caso está posto no artigo 67, § 1º ao dispor que Conselheiro, na sua delegação, é substituto dos demais, em qualquer órgão do Conselho, nas faltas ou impedimentos ocasionais ou no caso de licença.

10. A exegese do comando direciona para número fixo de três Conselheiros que integram a representação do Conselho Regional a que pertencerem, os quais são substitutos automáticos entre si, dispensando a convocação de terceiros para integrar o órgão quando ocorrerem faltas, impedimentos ocasionais ou no caso de licença.

11. Há no Estatuto da Advocacia, normas que regulam o exercício do mandato e a autoridade apontada como coatora amparou o ato de extinção do mandato do impetrante aplicando o artigo 66, inciso I, da Lei n. 8.906/94, inserido no capítulo que trata das eleições e dos mandatos, que expressa se extingue o mandato automaticamente, antes do seu término, quando ocorrer **qualquer hipótese** de cancelamento de inscrição ou **de licenciamento do profissional**.

12. A questão está sustentada na expressão **qualquer hipótese**. O impetrante não pode ser tratado com a regra geral do artigo 12 do Estatuto. A entrega espontânea da sua Carteira Profissional para anotação do impedimento não pode ser elevada à confissão ou admissão de que o afastamento fora espontâneo e configurara extinção. Também, não passou a exercer, de forma voluntária, atividade incompatível com o exercício da Advocacia. Ao contrário, o impedimento surgiu em razão de ter cumprido

¹. Godin Ramos, Gisela, Estatuto da Advocacia, Comentários e Jurisprudência selecionada, pág. 208, Editora OABSC, 1999.

munus da corporação, à qual estão reservadas duas cadeiras no Conselho Nacional de Justiça, que gera dever de indicar seus representantes. Sua atuação se deu em nome da corporação, a qual representou perante o Conselho Nacional de Justiça, não se enquadrando no conceito aberto definido como qualquer hipótese².

13. Fiquei convencido de que a interpretação dada ao dispositivo configura desvio de poder e sua manutenção causará prejuízo irreparável para o impetrante, que não terá como resistir aguardando o final da lide, já que o mandato do atual Conselho findará no início do próximo ano. Se não for protegido o processo será inútil, porque o Poder Judiciário não terá meios para fazer retomar no tempo para permitir que o impetrante exerça atividade material, em virtude de a composição do atual Conselho estar desfeita e os mandatos dos Conselheiros encerrados.

14. Aplico o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009, e concedo liminar. Consiste em ordem mandamental, suspendendo os efeitos da decisão que extinguiu o mandato do impetrante, e o restabeleço de forma a ser exercido em sua plenitude. O atual ocupante será afastado e conseqüentemente deverá integrar a relação processual como litisconsorte passivo necessário unitário (artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil).

15. Transmita-se o teor da presente decisão para a autoridade, a fim de que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

16. Cite-se o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, com endereço profissional à Avenida Graça Aranha, nº 206, 10º andar, CEP 20030-001, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por carta, com aviso de recebimento, na forma do artigo 222 do Código de Processo Civil, para que, querendo, compareça e conteste, sob pena de confissão e revelia.

17. Requisite-se informação da autoridade.

A decisão impugnada, como se vê, está devidamente fundamentada, demonstrando, *quantum satis*, a plausibilidade da pretensão deduzida pelo agravado e o *periculum in mora* em ordem a autorizar o deferimento da liminar pelo Juízo *a quo*.

Ante ao exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2009.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

² Constituição Federal, artigo 103-B, inciso XII da Constituição Federal